



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio de repartição proporcional de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), aos entes estaduais e distrital que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher – PROJETO DE LEI MARUSSA BOLDRIN.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, de autoria da nobre Deputada Marussa Boldrin, submetido à análise desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de instituir um mecanismo de incentivo financeiro federativo, por meio da repartição proporcional de recursos do FNSP aos entes estaduais e distritais que comprovarem resultados concretos no combate à violência contra a mulher.

Em longa e minudente justificação, a Autora destaca que a proposição surge como uma resposta inovadora e corajosa à urgência nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, cujos índices de feminicídio no Brasil estão entre os mais altos do mundo. O projeto propõe uma lógica que define como "simples e poderosa":





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

premiar com mais recursos os entes federados que efetivamente investem, estruturam e comprovam resultados concretos na proteção da vida das mulheres.

A Autora expressa, ainda, que a criação do "Índice Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher" (IECVM) estabelece um pacto federativo inteligente, baseado em evidências, que envia uma mensagem clara sobre a corresponsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Por fim, a justificação ressalta que o projeto representa também um tributo à trajetória da Deputada Federal Marussa Boldrin, como uma voz ativa no compromisso com a vida e na defesa da liderança feminina na política brasileira.

O Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, depois de apresentado em 14 de julho de 2025, foi distribuído, em 18 de julho de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 7 de agosto de 2025, ele foi encerrado em 20 de agosto de 2025, sem que fossem apresentadas emendas.

O Projeto de Lei não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da nobre Deputada Marussa Boldrin, materializada no PL 3.366/2025, é meritória e de elevada importância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estratégica para o País. Ao propor a criação de um mecanismo que atrela o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a resultados concretos, a Autora ataca uma das principais lacunas das políticas de segurança: a falta de incentivos à eficiência.

Neste contexto, o problema da violência contra a mulher no Brasil permanece como uma chaga aberta, exigindo do Poder Público ações que transcendam o convencional. Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstram a gravidade do cenário, revelando que o Brasil registrou 1.492 vítimas de feminicídio no último ano, o maior número desde o avanço trazido pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, o que representa, aproximadamente, uma mulher morta a cada 6 horas. O modelo proposto pelo PL 3.366/2025, de "premiar quem protege mais", é uma ferramenta poderosa de federalismo cooperativo e de indução de políticas públicas mais eficazes.

Contudo, a análise aprofundada da proposição revelou a necessidade de aprimoramentos para garantir que o mecanismo seja não apenas justo, mas também robusto e imune a distorções. Nesse sentido, propomos um Substitutivo que amplia seu escopo para proteger não apenas a mulher, mas também todas as pessoas que são vítimas de infrações penais.

O novo texto ao mesmo tempo em que acolhe e aprimora a ideia central da proposição, ampliando as salvaguardas e mecanismos de aperfeiçoamento inspirados nas melhores práticas de gestão pública e em modelos internacionais de sucesso.

O Substitutivo cria um mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de segurança, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao desempenho dos estados e do Distrito Federal. Esse modelo, regulado pelo Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP), visa substituir uma lógica meramente distributiva por outra baseada em resultados, priorizando o enfrentamento de crimes complexos, como os hediondos e a corrupção. A fundamentação em critérios técnicos de desempenho e gestão de dados objetiva otimizar a aplicação dos recursos públicos, direcionando-os para as jurisdições que demonstrarem maior eficiência e transparência em suas ações.

A arquitetura do IECIP é central para a legitimidade do sistema, sendo composta por indicadores multidimensionais que avaliam tanto a redução e elucidação de crimes quanto o investimento próprio e a qualidade dos dados fornecidos. Essa composição busca criar um equilíbrio, premiando não apenas resultados operacionais, como a diminuição de infrações, mas também o esforço institucional e a adoção de práticas de transparência. Ademais, a previsão de salvaguardas (como a não penalização por aumento de registros decorrente de campanhas de denúncia e a participação social na definição da metodologia) visa assegurar que o índice meça a efetividade real, mitigando distorções e potenciais estímulos à subnotificação.

Conclui-se que a política representa um avanço na gestão da segurança pública ao vincular financiamento a desempenho, promovendo *accountability* e cultura de dados. A transição progressiva e o apoio técnico previstos para os entes federativos demonstram preocupação com a capacidade institucional local, assegurando que a busca por eficiência não comprometa o funcionamento mínimo dos sistemas de segurança. Dessa forma, o



* C D 2 5 7 2 3 9 3 1 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

mecanismo se configura como uma ferramenta estratégica para incentivar boas práticas e resultados concretos no combate à criminalidade.

O Substitutivo fortalece, dessa forma, a proposição original, tornando-a mais eficaz e justa, transformando-a em marco legislativo no combate a todos os tipos de crimes.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.366, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3366, DE 2025

Institui a Lei Marussa Boldrin, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar mecanismo de incentivo à efetividade das políticas estaduais e distrital de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, condicionando a distribuição de parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a indicadores de desempenho e aprimoramento da gestão de dados.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Marussa Boldrin, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir mecanismo de incentivo à efetividade das políticas públicas de enfrentamento às infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, com base em critérios de desempenho e gestão de dados, na distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

§ 5º Do total dos recursos empenhados do FNSP, percentual mínimo deverá ser destinado a ações de enfrentamento de infrações penais, com prioridade para o combate a organizações criminosas, sendo a sua distribuição aos Estados e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao Distrito Federal condicionada ao desempenho apurado pelo Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP), na forma do ato de que trata o art. 12 desta Lei." (NR) "

Art. 12.....

.....

VIII - os critérios de apuração e a ponderação dos indicadores que compõem o Índice de Efetividade no Combate a Infrações Penais (IECIP).

§ 1º

§ 2º O IECIP será calculado anualmente com base em indicadores que reflitam o esforço e os resultados dos entes federativos, considerando, no mínimo:

I - a taxa de variação de todos as infrações penais, com peso maior aos seguintes crimes, aferida a partir dos dados dos registros oficiais:

a) hediondos e equiparados, em suas modalidades tentadas e consumadas, conforme Lei 8.072, de 1990;

b) corrupção passiva e corrupção ativa, ambos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

II - a taxa de elucidação de inquéritos policiais relativos aos crimes previstos no inciso I deste parágrafo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - o investimento orçamentário próprio do ente federado, per capita, em políticas de enfrentamento às infrações penais, excluídos os recursos transferidos pela União; e

IV - a transparência e a qualidade dos dados, aferidas pela adesão a sistemas nacionais de registro e pela publicidade de dados anonimizados, nos termos do regulamento.

§ 3º O ato de que trata o caput deste artigo estabelecerá:

I - a metodologia de cálculo e a ponderação para cada indicador do IECIP, que deverá ser elaborada com a participação de especialistas e da sociedade civil; e

II - mecanismos de auditoria e validação dos dados fornecidos pelos entes federativos, a fim de mitigar o risco de distorções nos indicadores.

§ 4º Indicador que aponte aumento no número absoluto de registros de ocorrências de infrações penais, quando acompanhado de campanhas de incentivo à denúncia, não poderá impactar negativamente o ente federado na apuração do IECIP, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei ocorrerá de forma progressiva nos primeiros 3 (três) anos de vigência desta Lei, garantindo-se um repasse mínimo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

todos os entes, a fim de mitigar perdas abruptas e permitir a adequação às novas regras.

§ 6º O Conselho Gestor do FNSP apoiará tecnicamente os entes federados no aprimoramento de seus sistemas de coleta, gestão e análise de dados sobre o combate às infrações penais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 06 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

